



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 13 de maio de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.337

Recurso nº 84.962 - IRPJ - EXS: 1979 a 1981

Recorrente HEINRICHS & ULLMANN LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO - (RS)

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - As notas promissórias, apresentadas antes do Auto de Infração, não coincidentes em datas e valores com os valores supridos, contraditórias às notas promissórias, apresentadas depois do Auto de Infração, demonstram que os documentos não são hábeis e idôneos para provarem a origem do numerário suprido, caracterizador de omissão de receita.

ARBITRAMENTO DO LUCRO - Tendo a própria empresa confessado que não escriturou o livro diário, a fiscalização não resta outra alternativa que aplicar o arbitramento do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HEINRICHS & ULLMANN LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), 13 de maio de 1982

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE:

14 MAI 1982

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO CONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1070/002.035/81-06

RECURSO N.º: 84.962

ACÓRDÃO N.º: 101-73.337

RECORRENTE: HEINRICHS & ULLMANN LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Rua Gaspar Martins, nº 257, inconformada com a decisão singular, de fls. 76 a 79, que julgou procedente o Auto de Infração, de fls. 01, recorre tempestivamente a este Conselho.

O Auto de Infração traz as seguintes irregularidades:

1º] omissão de receita, caracterizada por suprimientos de Caixa, efetuados pelos sócios, sem comprovação.

Exercício de 1979 - Cr\$ 136.000,00

Exercício de 1980 - Cr\$ 720.000,00

2º] Lucro arbitrado por falta de entrega de Declaração de Rendimentos e falta de escrituração contábil.

Exercício de 1981 - Cr\$ 646.000,00

3º] Falta de transcrição, no livro Diário, das fls. 01 a 47, relativo a escrituração contábil dos anos-base de 1978 e de 1979.

Multa do artigo 733, inciso V do RIP/80 - Cr\$ 6.000,00.

Acórdão nº 101-73.337

Em sua impugnação tempestiva, de fls. 10 a 15, alega o que segue, em síntese:

O simples fato de suprimentos de caixa por cotistas não caracteriza omissão de receita, mas tão somente indícios.

A empresa faz anexar as notas promissórias, originárias de empréstimos levantados junto a terceiros, para provar a capacidade financeira dos cotistas. Portanto, a empresa está apresentando documentação hábil e idônea, conforme Parecer Normativo CST 242 de 11 de março de 1971. A norma acima decorre de jurisprudência pacífica oriunda dos Tribunais Administrativos e Judiciais.

Quando a interessada afirma que as promissórias são documentos hábeis e idôneos, baseia-se nos ensinamentos de João Eupânio Borges, que passa a citar textualmente.

Se o empréstimo fosse rigidamente considerado omissão de receita, a legislação comercial e a legislação tributária impediria este tipo de negócio. Contudo a lei 6.404/76 entende que o empréstimo dos diretores e acionistas deve ser contabilizado o registro no Passivo Circulante ou no Exigível a Longo Prazo.

A empresa iniciou suas atividades em meados de 1978, tendo um capital inicial de Cr\$ 150.000,00, integralizado em sua maioria com máquinas e matéria prima. Portanto, sem capital de giro, não restava outra alternativa que recorrer a empréstimos, o que foi feito através de seus sócios cotistas, pois a empresa não tinha tradição creditícia.

Outro fator importante a se considerar é a enchente que atingiu a empresa em meados de novembro, conforme documentos inclusos.

Por fim, mesmo que houvesse cabimento o Auto de Infracção, a empresa não poderia saldar tal dívida.

Acórdão nº 101-73.337

A decisão recorrida negou provimento ao suprimimento de caixa, afirmando que, antes da autuação, a empresa afirmava que os empréstimos tinham origem junto à rede bancária e juntava documentos de empréstimos feitos ao Banrisul, enquanto na impugnação anexa 18 notas promissórias passadas pela Pessoa Jurídica em favor dos sócios e vinte fotocópias de promissórias, passadas pelos sócios em favor de terceiros. A decisão recorrida nega provimento também à defesa pelo arbitramento, alegando que a empresa reconheceu que, por ocasião da fiscalização, o livro Diário não se encontrava escriturado com referência ao exercício de 1981.

Como razões de recurso, ainda lemos o seguinte:

A autoridade julgadora não respeitou o prazo estabelecido no art. 27 do Decreto nº 70.235/72. A autoridade julgadora insinuou que as provas eram forjadas, mas não mandou fazer diligência para se convencer da verdade. No que concerne ao suprimimento de caixa, não colocou a fundamentação legal, assim como ignorou as provas apresentadas.

A impugnante alegou que não houve o fato gerador para o imposto de renda, o que a decisão recorrida deixou de considerar. Por essa razão, a recorrente passa a dissertar sobre o fato gerador do imposto de renda. Após a definição de fato gerador, a empresa fala sobre a fixação do tempo da obrigação, caracterização do campo tributário, caracterização das regras de interpretação e definição da base de cálculo do tributo.

Ora, nenhum tributo pode ser lançado, exigido ou cobrado, sem que tenha ocorrido o fato gerador. Este deve estar exteriorizado em todos os pormenores e minudências, bem como devidamente comprovado. O Código Tributário Nacional, ao cuidar da interpretação e integração da legislação tributária, deixou claro ter a dotado o melhor Direito, ao restringir interpretações extensivas ou integrações analógicas. Não se está negando o direito à utilização da presunção legal, mas o que se nega é o direito à presunção sobre fatos desconhecidos. Há presunção legal, contra a qual não



Acórdão nº 101-73.337

se pode apresentar prova em contrário, e presunção corrente, cujo entrechocar admite prova em contrário.

Sobre o arbitramento de lucro, a empresa transcreve o acórdão nº 103-03.929 com a finalidade de mostrar que a simples falta da apresentação de declaração não é suficiente para arbitramento de lucro. O que a recorrente deseja é que a fiscalização exija o que realmente é de seu direito, mas não tanto porque o erário público está precisando de dinheiro para pagar seus funcionários. É evidente que a pretensão recorrida é improcedente e descabida perante a lei.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Vamos analisar os três itens do Auto de Infração à luz das afirmações fiscais e das alegações e documentações da empresa.

1º) SUPRIMENTOS DE CAIXA.

A empresa não nega que tenha havido suprimentos. Ora, se houve suprimentos, é óbvio que a origem de tais suprimentos, que não deverão caracterizar omissão de receita, como quer a empresa, deve ser externa, isto é, os empréstimos devem provir de fonte exterior à pessoa jurídica ora em lide com a Fazenda Nacional. É necessário, por conseguinte, que esta origem externa se ja mostrada comprovadamente com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores com as importâncias supridas, como diz muito bem a interessada às fls. 12 dos autos.

Examinemos, portanto, tais documentos anexados de fls. 20 a 54, comparando-os com os suprimentos glosados:

Enquanto o fiscal autuante escreve minuciosamente todos os suprimentos não comprovados no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, às fls. 03 e 03-v., a empresa se defende com generalidades, fazendo anexar só notas promissórias de pagamento a terceiros, sem fazer a conexão com os dados, embora tais notas promissórias tenham sido assinadas nas datas da contabilização. Ocorre, porém, que lemos às fls. 56 dos autos, in fine, a seguinte informação fiscal: "Por ocasião da fiscalização, os argumentos eram outros. Diziam que os empréstimos teriam sido tomados junto à rede bancária e, para tal argumento, apresentavam algumas notas promissórias de empréstimos particulares junto ao Banrisul. Naquela oportunidade, não aceitamos as promissórias bancárias como ~~comprovação por não coincidirem em datas e valores com os suprimentos efetuados pelos sócios à empresa~~".



Ainda lemos na informação fiscal, às fls. 57: "Para comprovar a nossa afirmativa juntamos à presente informação fiscal fotocópias das declarações de rendimentos dos sócios Aldino Ullmann e Laurindo Heinrichs relativas ao exercício de 1980 e 1981 onde não encontramos dívidas correspondentes aos empréstimos tomados junto a terceiros, bem como não constam créditos a receber da empresa fiscalizada". No recurso a empresa nada disse a respeito, enquanto verificamos realmente que as fotocópias das declarações, anexadas de fls. 58 a 74, confirmam as afirmações do fiscal informante.

Se os documentos apresentados pela empresa são coincidentes em datas e valores, todavia somos forçados a dizer que não são hábeis e idôneos, pois, inclusive, eles são anulados pelas palavras do fiscal, as quais não mereceram o mínimo comentário por parte da recorrente, que só fez falar de doutrina no seu recurso, quando se trata de matéria de fato.

Portanto, no que diz respeito aos suprimentos, não assiste razão à empresa, porque se trata de apresentar provas da origem do numerário suprido e as notas promissórias, apresentadas antes de lavrado o Auto de Infração, contradizem as notas promissórias, apresentadas depois de lavrado o mesmo Auto. Além disso, a declaração de rendimentos de pessoa física não apresenta conformidade com ônus dito feito pela mesma pessoa física.

Nos documentos anexados, porém, um sócio é o avalista do empréstimo do outro. É de se admirar tantos empréstimos, sem a correspondente relação nas declarações de rendimentos. É lógico, portanto, que são provas que não servem, porque foram assinadas pelos próprios interessados.

2º) ARBITRAMENTO DE LUCRO.

A empresa, às fls. 14 diz textualmente: "Com relação ao arbitramento, a suplicante de fato não escriturou seu livro Diário, conforme determina a Legislação nesse sentido em vigor".

Ora, o arbitramento se referiu ao exercício de 1981. A norma de regência é o artigo 399 do RIR/80, que diz literalmente:

Acórdão nº 101-73.337

"A autoridade tributária arbitrarã o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando: I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais". Não poderia, pois, haver outra alternativa ao fisco que arbitrar o lucro, conforme fez sobre a receita bruta.

Considerando, enfim, que a empresa, quanto ao 3º item, disse às fls. 15 que "concorda com o lançamento da multa pelo não cumprimento de obrigações acessórias", nego provimento ao recurso.



AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR